

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HÁDILA JÉSSICA VERAS FERREIRA

**OS PARÂMETROS LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DO DIS-
CURSO DE ÓDIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

HÁDILA JÉSSICA VERAS FERREIRA

**OS PARÂMETROS LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DO DIS-
CURSO DE ÓDIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso — *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau
de Bacharel.

Orientador: Prof.^a. Francisco Gledison Lima Araújo.

HÁDILA JÉSSICA VERAS FERREIRA

**OS PARÂMETROS LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DO
DISCURSO DE ÓDIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de HÁDILA JÉSSICA VERAS FERREIRA.

Data da Apresentação 07/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAÚJO

Membro: PROF. ESP. MICAEL FRANÇOIS GONÇALVES CARDOSO

Membro: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

OS PARÂMETROS LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DO DISCURSO DE ÓDIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Hádila Jéssica Veras Ferreira¹
Francisco Gledison Lima Araújo²

RESUMO

O papel da informação e do conhecimento na geração de valor e riqueza é fundamental, influenciando também os processos eleitorais, principalmente nas mídias sociais. Isso suscita questões sobre a natureza política do conhecimento e sua análise em relação às informações disseminadas online, especialmente quando influenciam eventos eleitorais. A percepção do conhecimento varia de acordo com a perspectiva e o contexto social. Na Teoria do Conhecimento, enfatiza-se a importância de aplicar o conhecimento para resolver problemas concretos e buscar novas abordagens. A criatividade é fundamental nesse processo, permitindo a redefinição de problemas antigos e a busca por soluções inovadoras. O debate se estende também à liberdade de expressão e seus limites, especialmente no contexto do discurso de ódio. A pesquisa reconhece a necessidade de equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a prevenção do discurso de ódio. A relevância deste estudo reside na compreensão dos aspectos legais da liberdade de expressão em relação ao discurso de ódio, buscando um equilíbrio adequado entre esses direitos fundamentais. Este artigo tem como objetivo identificar os limites constitucionais da liberdade de expressão, investigar os impactos sociais e políticos do discurso de ódio e analisar as estratégias jurídicas adotadas para enfrentar esse desafio. O objetivo é promover uma sociedade mais inclusiva e justa, protegendo os direitos fundamentais. A metodologia do trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica descritiva, abordando o aspecto científico qualitativo. A técnica aqui utilizada possui cunho documental e bibliográfico, através da análise de textos bases e imposições jurídicas atuais sobre o tema, como também em virtude da utilização como aporte teórico de livros, artigos científicos, entre outras publicações semelhantes.

Palavras-Chaves: Liberdade de Expressão. Discurso de Ódio. Conhecimento político.

ABSTRACT

The use of information and knowledge plays a fundamental role in generating value and wealth, also affecting electoral processes, especially in social media. This raises questions about the political essence of knowledge and its analysis in relation to information disseminated online, particularly when it influences electoral events. The perception of knowledge varies depending on the society's point of view and frame of reference. In the Theory of Knowledge, the importance of directing knowledge towards solving concrete problems and seeking new approaches is highlighted. Creativity plays a crucial role in this process, enabling the redefinition of old problems and the search for innovative solutions. The debate also extends to freedom of expression and its limits, especially in the context of hate speech. The research considers the need to balance the protection of freedom of expression with the prevention of hate speech. The relevance of the study lies in understanding the legal aspects of freedom of expression in relation to hate speech, aiming to strike an appropriate balance between these fundamental rights. The article aims to identify the constitutional limits of freedom of expression, investigate the

¹ Discente do Curso de Direito da Unileão. E-mail: hadilajessica12@hotmail.com

² Professor Orientador. E-mail: franciscogledison@leaosampaio.edu.br

social and political impacts of hate speech, and analyze the legal strategies adopted to address this challenge, with a view to promoting a more inclusive and just society while safeguarding fundamental rights. The work methodology consists of descriptive bibliographic research, addressing the qualitative scientific aspect. The technique used here has a documentary and bibliographical nature, through the analysis of basic texts and current legal impositions on the subject, as well as due to its use as a theoretical contribution in books, scientific articles, among other similar publications.

Keywords: Freedom of Expression. Hate Speech. Political Knowledge.

1 INTRODUÇÃO

A informação e a capacidade de conhecimento permeiam e ditam a trajetória de todo o processo na busca de geração de valor e riqueza. Esta é a essência política do conhecimento, que o dota de características passíveis de tratamento analítico das informações disseminadas nas mídias sociais, as quais podem influenciar diretamente nos eventos eleitorais. A noção de conhecimento pode ser associada à busca da verdade, embora este seja um aspecto socialmente importante, e reside no entendimento e na transformação desse conhecimento em solução de problemas concretos para os agentes sociais (BRAGATO; SILVA, 2021).

No entanto, essa perspectiva depende do ponto de vista e do referencial que define esse ativo conhecimento observável pelas lentes da sociedade. Afinal, o homem é parte do meio ambiente, e na sua relação com este, pode-se pensar que há algo que causa o conhecimento, e assim há uma forma de apropriá-lo e usá-lo para resolver problemas e atingir objetivos.

No debate filosófico sobre o conhecimento, especificamente na Teoria do Conhecimento, é possível encontrar subsídios para tentar responder a essa questão. Nesse sentido, o primeiro ponto passível de análise é que o conhecimento deve estar voltado para a vida e para a busca da solução de problemas concretos, de novas formas de pensar os problemas que surgem de forma cada vez mais dinâmica em nossas sociedades.

Assim, o conhecimento tem por objetivo compreender determinado fato e deter dada ação, somado à busca criativa pela construção e resolução de novos problemas que nos sejam mais importantes do que os que nos foram colocados até então. O que encerra na questão do uso da criatividade para redefinir o olhar sobre os problemas antigos e concretos, propondo uma nova abordagem. Assim como para construir soluções para novos problemas que surgem no mundo atual, tal como a expressão do pensamento (TRIANI, 2021).

Conforme Bragato e Silva (2021), é possível perceber que a expressão do pensamento, por vezes, deve possuir limites, já que existem interesses coletivos que se sobrepõem aos interesses individuais, como é o caso do discurso de ódio.

A partir das considerações expostas acima, é válido ponderar se existem certos "limites" para a liberdade de expressão ou se seu escopo inclui até mesmo o discurso discriminatório. Da mesma forma, o uso de palavras, expressões ou atitudes consideradas ofensivas a minorias e grupos historicamente explorados e vitimizados deve ser proibido em qualquer tipo de comunicação, ou os princípios da liberdade de expressão devem ser tão globalizados que permitam qualquer disseminação de ideias sem restrição? Logo, percebe-se que a hipótese sustentada parte da premissa de que é necessário observar os princípios que permeiam o amplo direito à liberdade, e suas limitações em meio à expressão existente, e no que é compreendido como um discurso de ódio.

Nesse sentido, ao justificar o presente tema, é necessário considerar que existem aspectos legais da liberdade de expressão em relação ao discurso de ódio. A compreensão desses aspectos é de suma importância, tanto no âmbito jurídico quanto na sociedade em geral, já que a liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado em diversas constituições e tratados internacionais, garantindo a livre manifestação de pensamento e opiniões.

No entanto, o exercício da liberdade de expressão pode entrar em conflito com a proteção de outros direitos fundamentais, como o direito à garantia, à igualdade e à não discriminação. Essas situações devem ser analisadas pelos operadores do direito.

A presente pesquisa se torna relevante ao explorar as normas legais e os posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema, fornecendo subsídios teóricos e práticos para a compreensão dos desafios enfrentados pelos sistemas jurídicos na busca de um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da liberdade de expressão. Além disso, a análise jurídica contribui para a reflexão sobre a necessidade de regulamentações mais efetivas e adequadas para lidar com casos de discurso de ódio, a fim de promover uma sociedade mais inclusiva, justa e respeitosa.

Quanto ao objetivo geral, o presente artigo pretende identificar os limites constitucionais da liberdade de expressão, tendo como foco e parâmetro o discurso de ódio. Os objetivos específicos propõem-se a investigar os impactos sociais, políticos e culturais do discurso de ódio, avaliando as consequências negativas que podem resultar da sua disseminação, como a promoção da discriminação, violência e exclusão. Além disso, busca-se analisar as possíveis soluções e estratégias adotadas pelos sistemas jurídicos brasileiros para lidar com o discurso de ódio, como medidas legislativas, jurisprudências, políticas públicas e discutir sobre a eficácia dessas abordagens na proteção dos direitos fundamentais e na promoção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS TERMOS DA CF/88

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, afirma que o objetivo é garantir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 1988).

Percebe-se que o objetivo seria reconhecer que os indivíduos são titulares de direitos e obrigações sociais. José Afonso da Silva (1988) descreve que o Estado Democrático de Direito concilia Estado democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Afirma ainda que o mesmo se funda no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

A liberdade é tida como um direito fundamental, principalmente em meio aos direitos postulados na carta magna. A questão é que em meio ao regime ditatorial a liberdade foi restringida a limites extremos, as pessoas foram impedidas de se expressarem, de andarem pelas ruas e até de se reunirem para propósitos de discussão e luta (FERREIRA FILHO, 2010).

Representando a força social organizada em prol de objetivos comuns e conquista de direitos, os movimentos sociais estão presentes na sociedade desde muito tempo, conforme afirma Santos (2016) ao informar que no Brasil, com o advento da Ditadura Militar, principalmente no que tange ao Golpe de 64, e nas décadas de 70 e 80, os movimentos sociais começaram a transbordar com maior ênfase na sociedade brasileira para defender os direitos dos cidadãos.

Dessa forma, contrapondo o cenário do regime ditatorial e reforçando a democracia, a Constituição Federal assegura que todos os cidadãos possuam livre manifestação de pensamento vedando o anonimato e assegurando o direito de resposta, sendo este, proporcional ao agravo, além da possibilidade de pleitear por indenizações materiais, morais ou à imagem, nos termos do artigo 5º, incisos IV e V (BRASIL, 1988).

No artigo 220 da Carta Magna é disposto que é livre qualquer tipo de manifestação do pensamento do indivíduo, incluindo criações, expressões e informações em qualquer forma, processo ou veiculação, sendo que nenhum cidadão sofrerá qualquer tipo de restrição (BRASIL, 1988). O artigo ainda constitui que nenhum ato normativo possuirá qualquer ação que embarace

a plena liberdade de informação jornalística em qualquer tipo de veículo que detenha um cunho social.

No entanto, a liberdade assegurada em lei não é absoluta, encontrando limites quando se depara com direitos da personalidade de outrem. Neste sentido, a lei não permite que ocorra ofensa à honra, à intimidade, à vida privada e à dignidade do ser humano em virtude da liberdade de expressão (MENDES; BRANCO, 2014). Esse posicionamento também é defendido diante da jurisprudência vigente, diante de julgados como o Tribunal de Santa Catarina, que compreendeu que o direito à livre manifestação e expressão é garantido constitucionalmente, contudo, deve se limitar a respeitar a liberdade do outro.

No contexto das redes sociais, a liberdade de expressão como direito tem sido consideravelmente discutida, sobretudo porque boa parte dos usuários tem usado desse direito para ofender e expelir discurso de ódio, ofendendo a honra de outrem. Dessa forma, é preciso que haja um limite entre a liberdade de expressão, pois a crítica pode ser compreendida como uma censura ou qualquer tipo de manifestação que realiza a avaliação de um objetivo e emite um juízo de valor. Logo, se torna de suma importância estabelecer que o discurso não deve ofender outrem, não devendo esta crítica ofender sua honra. Face a isso, o tópico a seguir conceitua o que vem a ser o discurso de ódio.

2.1 CONCEITO DO DISCURSO DE ÓDIO

O filósofo Sócrates utilizava uma técnica específica para chegar ao conhecimento real. Para isso, o autor se utilizava de três fases: a primeira era denominada de ironia, onde o professor se utiliza da fingida falta de conhecimento para que o seu pupilo possa expressar sua opinião; a segunda é a refutação, onde o professor passa a conhecer o posicionamento do aluno sobre dado fato e analisa consigo quais são os principais furos no pensamento; e a terceira é a maiêutica, onde o aluno consegue conceber a ideia, que seria uma espécie de “parto”, que induziria ao surgimento da compreensão.

A palavra sofistas deriva de Sócrates, mas somente se assemelham a isso, já que este se opunha fortemente à figura destes profissionais pois estes se utilizavam do relativismo moral, o que era contrário aos métodos de ensino do próprio Sócrates. Dessa forma, a dialética surgiria das contradições que são expostas por seus próprios interlocutores e seria resultado de técnicas específicas de discursos (COURTINE, 2015).

Magalhães, Martins e Resende (2017) afirmam que a compreensão dos textos enquanto elementos de eventos sociais resulta em mudanças específicas. De forma imediata, os textos

proporcionam mudanças no conhecimento humano, nas crenças, atitudes, valores e fatos influenciadores para o condão social. As autoras defendem que a construção textual pode causar efeitos de longa duração diante de situações efetivas que alcancem uma grande quantidade de pessoas, podendo ser responsáveis até mesmo pela ocorrência de guerras ou de transformações industriais.

Contudo, é necessário ressaltar que o texto não pode ser considerado uma mera causalidade mecânica, já que não existem efeitos concretos que um escopo textual poderá acarretar, e principalmente, não há o que se falar nos efeitos sociais, embora possam ser ponderados, como se torna possível observar com a publicação do “Contrato Social” escrito por Rousseau ou o “Manifesto Comunista” de autoria de Marx e Engels, documentos estes que influenciam ainda hoje os valores sociais e democráticos (COURTINE, 2015).

A partir dos preceitos filosóficos, por intermédio da visão sofista, é reconhecido que os discursos consistem em uma das primeiras manifestações documentadas acerca da linguagem, diante da possibilidade de mutação do significado de cada expressão em razão da associação à prática humana, diante da incapacidade de que a expressão represente algo exterior à linguagem (VASCONCELOS, 2017).

O discurso consiste em uma área da linguística que atua no âmbito da comunicação e tem como intuito analisar como ocorre a estruturação de um texto a partir da compreensão de como há a construção ideológica presente nele mesmo (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2014).

O discurso perpassa por uma construção linguística que se liga ao contexto social onde ocorre sua produção, dessa forma, percebe-se que a ideologia que se apresenta na construção de um discurso está diretamente determinada diante do contexto político e social ao qual o discursante vive, e que se propõe a dialogar com o ouvinte (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017).

Dessa forma, para que exista um discurso, é necessário que haja a figura de um locutor que o produza, sendo imprescindível que exista o papel do receptor, que consiga compreender o sentido da mensagem repassada, a partir da emissão, recepção e compreensão do que fora repassado (CHARAUDEAU; MAINGUENEAU, 2014).

Assim sendo, Couto (2021) considera o discurso de ódio como uma variável negativa da liberdade de pensamento. Corroborando com o autor, Santos et al. (2020, p. 3514) apresentam que:

O debate sobre o discurso de ódio é incipiente no Brasil, apesar de alguns precedentes judiciais, sendo que em outros países há debate sólido sobre essa temática. Existem diversas correntes teóricas que definem o que seria discurso de ódio e que pretendem estabelecer os casos em que é cabível ou não sua tipificação. Dentre as teorias existentes, há a posição adotada pela Suprema Corte dos Estados Unidos que defende a liberdade de expressão não sujeita a restrições, de outro lado, o Tribunal Constitucional Alemão que defende a ilegitimidade do discurso de ódio como elemento do debate democrático (SANTOS et al., 2020, p. 3514).

Do trecho acima, é possível inferir que o discurso de ódio seria um elemento ilegítimo do debate democrático, já que ofende as pessoas diante dos seus direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Etimologicamente, a palavra ódio provém do latim, onde diz respeito a uma ação de indignação ou cólera que traduz um sentimento de inimizade, que faz com que ocorra o desejo ao mal de outra pessoa. Sobre a vertente psicanalítica, Freud afirma que o ódio seria um “estado de mal-estar com a sociedade” que o leva a sentimentos negativos (MOURA, 2016).

Logo, o discurso de ódio seria aquele onde a manifestação do indivíduo incide sobre uma discriminação racial, social ou religiosa, em razão de minorias, que já sofrem muito diante do contexto histórico-social. Contudo, não existe uma única conceituação para o que seria o discurso de ódio. Diante disso, Freitas e Castro (2013, p. 3) revelam que:

Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (hate speech), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 3).

Conforme Sarmiento (2016), o discurso de ódio seria aquele onde existe uma manifestação, de certa forma, violenta, em que o locutor se manifesta através de palavras que contêm desprezo ou intolerância. Dessa forma, em ambas as classificações se torna possível perceber o condão intolerante direcionado às pessoas que participam de grupos minoritários, sendo considerado pela doutrina como uma violência verbal.

Thweatt (2011) ultrapassa a compreensão de que o discurso de ódio seria somente em razão a grupos minoritários, mas seria uma desvalorização em razão do outro, ocorrendo uma violência na integralidade do grupo social ao qual pertence e que se sente respeitado. Face a isso, faz-se necessário analisar o discurso de ódio e estabelecer o limite da liberdade de expressão, como será apresentado no tópico subsequente.

2.2 O DISCURSO DE ÓDIO ULTRAPASSA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

Conforme Moura (2016), o discurso de ódio existe e todos os indivíduos já tiveram algum contato com ele diante da própria convivência em comunidade, sendo a expressão de ódio, compreendida pela autora como uma vontade simples de destruição que incita a discriminação de cunho racial, social ou religiosa.

Analisando todo o escopo teórico construído até o momento, percebe-se que o discurso de ódio pode ser compreendido como uma forma de liberdade de pensamento, e quando se configura apenas na questão sentimental ou de rejeição não seria pauta para a esfera jurídica. No entanto, diante da manifestação, o discurso de ódio se configura como uma expressão de pensamento e gera efeitos que podem atacar outrem e que podem perdurar por um período, de acordo com o instrumento utilizado para emissão da mensagem (FREITAS; CASTRO, 2013).

Nesses termos, se a manifestação for realizada de forma oral, essa terá um efeito imediato, mas se for publicada nas mídias sociais, não se sabe os efeitos que poderá trazer. Uma vertente de doutrinadores atribui ao filósofo Voltaire a responsabilidade de legitimar a possibilidade do discurso de ódio como sendo uma manifestação legítima do pensamento e um elemento determinante para o regime democrático, sendo que a tolerância deveria partir dos setores que estão sendo ofendidos e não o contrário (FREITAS; CASTRO, 2013).

Resta esclarecer que o modelo liberalista preza pela defesa do autor acima diante da necessidade da concorrência e de preservar a liberdade de expressão de todos. Contudo, nas sociedades democráticas contemporâneas, na busca pela preservação pela cidadania de todos, percebe-se que o respeito à pluralidade deve ser preservado e a questão da tolerância se converte em favor do ofendido e em contraposição do ofensor, fazendo com que o discurso de ódio não seja aceito (MOURA, 2016).

Dentre as características principais do discurso de ódio é interessante ler o trecho abaixo:

O discurso de ódio está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, manter ou alterar um estado de coisas, baseando-se numa segregação. Para isso, entoa uma fala articulada, sedutora para um determinado grupo, que articula meios de opressão. Os que não se enquadram no modelo dominante de “sujeito social nada abstrato: masculino, europeu, cristão, heterossexual, burguês e proprietário” são os potenciais inimigos (RIOS, 2008, p. 82).

Desse modo, fica evidente que o discurso de ódio não deve ser utilizado em razão da violação da integridade emocional de outrem, seja no ambiente “real” no meio virtual. Tendo

em vista que o foco deste estudo é o meio virtual, o tópico a seguir apresenta o contexto em que se encontra a liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais.

2.3 ANÁLISE JURÍDICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DO DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio certamente está presente na rede mundial de computadores no mundo todo e o Brasil em especial por seu histórico de colonização e pela falta de regulamentação específica relacionado ao mundo digital, a população sofre diariamente com denúncias com o ódio destilado através da internet.

Pesquisa TIC Domicílios 2022 - pesquisa sobre tecnologia de informação e comunicação - divulgada recentemente pelo CGI.br revela que 142 milhões de pessoas utilizaram a internet em 2022 diariamente ou quase diariamente no país, enquanto 67 milhões realizaram compras online.

De acordo com a TIC Domicílios 2022, lançada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, a maioria dos usuários brasileiros de internet (62%) acessa a rede exclusivamente por meio de celulares, o que representa mais de 92 milhões de indivíduos. Essa realidade é predominante entre mulheres (64%), pessoas pretas (63%) e pardas (67%), além daqueles pertencentes às classes DE (84%).

Pela primeira vez, a pesquisa investigou as habilidades digitais dos usuários de internet, independentemente do dispositivo utilizado para o acesso. Mais da metade (51%) afirmou ter procurado verificar a veracidade de informações encontradas online. No entanto, essa porcentagem diminuiu quando direcionada aos que acessavam a rede apenas por meio do celular (37%), enquanto foi maior entre aqueles que se conectavam por múltiplos dispositivos, tanto computador quanto celular (74%).

Em consulta feita no mecanismo de busca por este também usuário do Google (2023) revela cerca de 6.200.000 resultados ao procurar por "discurso da intolerância", enquanto para "discurso de ódio" são encontrados aproximadamente 17.800.000 resultados. Essa disparidade nos números de busca evidencia um interesse maior pelo tema "discurso do ódio". Esses números representam um interesse expressivo por parte de um público significativo que se interessa pelo assunto.

Conforme Arendt (1999) expressa, o mal, exemplificado pelas ações dos nazistas, não seria uma inevitabilidade, mas sim uma faceta possível da liberdade humana. É um mal desprovido de justificativas, sem origens claras e sem uma explicação plausível. Trata-se de um mal sem precedentes, que, além de ser monstruoso, assume uma natureza banal e burocrática, enquanto simultaneamente é sistêmico e eficaz.

O filósofo Luiz Felipe Pondé (2018) argumenta que a disseminação dos discursos de ódio na internet é a transposição do gosto humano por violência no mundo físico para o eletrônico. Isso sugere que a natureza humana e a propensão para a violência desempenham um papel na prevalência do discurso de ódio online.

Pergunta-se sobre o ponto de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a fronteira com o discurso de ódio. Conforme apontado pela filósofa dos Estados Unidos, Judith Butler, em sua obra "Excitable Speech", traduzida para o português pela Roberta Fabbri Viscardi e editado pela UNESP, diz:

A linguagem opressora do discurso de ódio não é mera representação de uma ideia odiosa; ela é em si mesma uma conduta violenta, que visa submeter o outro, desconstruindo sua própria condição de sujeito, arrancando-o do seu contexto e colocando-o em outro onde paira a ameaça de uma violência real a ser cometida - uma verdadeira ameaça, por certo (1997, p. 185).

A legislação atual não dispõe de uma lei direcionada especificamente para lidar com o discurso de ódio na internet. No entanto, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representa a principal referência a ser considerada nesse contexto. Conforme esta lei,

A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
[...]
II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
III – a pluralidade e a diversidade;

Adicionalmente, as próprias plataformas de redes sociais possuem mecanismos para regular conteúdos sensíveis. Os usuários são encorajados a acionar esses recursos quando se deparam com publicações intolerantes e desrespeitosas. Portanto, embora não haja uma legislação específica, a existência desses mecanismos não permite que alguém que cometa um crime de ódio na internet escape impune. (Peck, 2021)

Conforme Chauí (2000) ensina, os atos de intolerância e ódio não são algo novo, pois a sociedade brasileira, ao contrário do que muitos consideram historicamente, está longe de ser

cordial e pacífica. Nas redes sociais digitais, o espaço privado se transforma em público, expondo opiniões e perspectivas baseadas em preconceitos e intolerância.

José Afonso da Silva, expressa que a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, defende a igualdade de todos, bem como os direitos e deveres do cidadão brasileiro. No entanto, a legislação brasileira também reconhece a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra a discriminação e o discurso de ódio.

A Lei 7.716/89, conhecida como a Lei de Crimes Raciais, que trata de punir atos resultantes de preconceito de raça ou de cor. Foi criada para combater e coibir práticas discriminatórias e racistas, (Piovesan, 2018). Embora a lei esteja vigente, existe a dificuldade em encontrar tais criminosos, pois estes se escondem na Darkweb, ou seja, uma parte da internet que fica praticamente escondida de investigações, (Teixeira, 2022).

Essa lei estabelece punições para condutas discriminatórias e preconceituosas, como a prática de discriminação racial, a disseminação de símbolos que representem a ideologia do preconceito, além de punir a incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Teixeira, 2022)

A legislação proíbe e prevê penalidades para condutas discriminatórias em diversos âmbitos, como no acesso a estabelecimentos comerciais, na oferta de emprego, no uso de meios de comunicação social, entre outros.

Além disso, a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi sancionada em resposta a um caso de invasão de privacidade que resultou na divulgação não autorizada de fotos íntimas da atriz. Esta lei introduziu o artigo 154-A no Código Penal, que torna ilegal invadir um dispositivo informático alheio para obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização. (Teixeira, 2022)

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Mesmo com toda a legislação vigente e principalmente o Marco Civil da Internet, que por sua vez, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e não se refira especificamente ao discurso de ódio, o Marco Civil da Internet estabelece um quadro legal para a responsabilidade dos provedores de serviços de internet, o que pode ter implicações para a moderação do conteúdo e a remoção do discurso de ódio. (Peck, 2021)

No entanto, apesar dessas leis e regulamentos, a aplicação e a eficácia dessas medidas na prevenção e combate ao discurso de ódio nas redes sociais ainda são temas de debate. A

interpretação e aplicação dessas leis podem variar, e há desafios significativos associados à identificação do discurso de ódio, à atribuição de responsabilidade e à aplicação de sanções apropriadas.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa pode ser compreendida como uma pesquisa bibliográfica descritiva, abordando o aspecto científico qualitativo, se propondo a buscar resultados pelo meio de coleta de dados em materiais já publicados em pesquisas renomadas, no intuito de conduzir profissionais das ciências jurídicas, sociais e afins, acadêmicos e leitores em geral a uma visão mais ampla sobre o assunto.

É necessário mencionar que essas pesquisas corroboram como base metodológica para pesquisas científicas direcionadas em outras áreas de conhecimento, permitindo que o pesquisador tenha maior abordagem sobre a problemática em questão, categorizando os estudos. A busca dos dados foi realizada em periódicos, livros, teses, artigos e sites oficiais, que foram analisados e utilizados para o estudo. Sobre tal método é possível perceber que:

A pesquisa bibliográfica exige que sejam criadas diferentes estruturas de busca. Essas estruturas definem regras para a pesquisa dos artigos através de uma metalinguagem. A metalinguagem permitirá que os mecanismos de busca interpretem de forma efetiva o desejo do pesquisador. No entanto, elas podem variar significativamente em função dos motores de busca utilizados, pois cada um possui características próprias e interpreta as estruturas de diferentes modos (TREINTA, 2011, p. 25)

A técnica aqui utilizada possui cunho documental e bibliográfico, através da análise de textos bases e imposições jurídicas atuais sobre o tema, como também em virtude da utilização como aporte teórico de livros, artigos científicos, entre outras publicações semelhantes. Como bem ensina Gil (2007, p.65), a pesquisa bibliográfica “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. E documental, pois objetiva-se discutir a possibilidade de se aplicar uma nova linha interpretativa, de modo a restringir o alcance do tema.

Para a operacionalização do processo investigativo, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica, revisão de textos e fichamentos e observação de campo através de análises observações, evidenciando as principais características e as circunstâncias evidentes e contrárias para analisarmos as possíveis constatações que nos levem ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Muitos países diferenciam os conceitos de crime, delito e infrações. O crime é considerado uma conduta antissocial de alta gravidade, como o cometimento de um assassinato. Os delitos são condutas ilegais de menor gravidade que afetam significativamente a convivência social. As infrações são condutas que são caracterizadas como contravenções penais e que não geram grande comoção social. Essa diferenciação é necessária porque parte da doutrina concebe a criminologia como uma área que deve tratar apenas do crime, sem compreender as condutas que derivam dos delitos e das infrações (ORELLANA, 2017).

Segundo Wendt e Jorge (2013), os crimes cibernéticos podem ser entendidos como a prática de um delito que é realizado em desfavor ou através de objetos computadorizados. Essas condutas, se praticadas indevidamente usando um computador, podem ser divididas em ações prejudiciais atípicas e crimes cibernéticos. No primeiro caso, a ação prejudicial atípica é uma ação realizada a partir de redes virtuais que causam transtornos ou prejuízos à vítima, mas que não existe um tipo penal que criminalize a conduta. Nesse caso, o juiz pode aplicar a responsabilização civil, mas não penal, em respeito ao princípio da legalidade, previsto no Código Penal (FARAJ, 2022).

O crime cibernético, por outro lado, pode ser subdividido em dois tipos: os exclusivamente abertos (que podem ser praticados de forma tradicional disposta na legislação ou onde o criminoso se utiliza dos meios virtuais) e os exclusivamente cibernéticos (onde estes só poderiam ser praticados a partir do meio virtual). A diferença entre ambas as condutas seria a possibilidade de uma ser praticada sem o uso de instrumentos tecnológicos e interação virtual (WENDT; JORGE, 2013).

Os crimes cibernéticos, também conhecidos como crimes digitais ou *cybercrimes*, requerem muita atenção por parte dos operadores do direito. A *deep web* é um ambiente virtual perigoso, reconhecido como um espaço onde ocorrem inúmeros crimes. No entanto, a prática de tipos penais não ocorre apenas nesse espaço. De acordo com Castro e Paiva (2020), o controle das ações realizadas no meio virtual é muito difícil devido ao grande número de indivíduos que o utilizam, seja em ambientes hostis ou em páginas mais comuns.

Segundo o site *SafeNet* Brasil, em 2020, o número de denúncias relacionadas ao cometimento de crimes virtuais cresceu exponencialmente em comparação aos anos anteriores, chegando a mais de 150 mil denúncias que variavam desde a prática de racismo até atos de pornografia infantil (FARAJ, 2020).

Nesse contexto, as ferramentas eletrônicas tornaram-se de grande interesse para uma infinidade de pessoas, devido às suas múltiplas interações que variam desde comportamentos razoáveis até práticas claramente criminosas. Segundo Ramos (2021), a internet integrou inúmeras informações, que são expostas de forma muito fácil e sem muito cuidado. Essa situação beneficia pessoas com intenções criminosas, pois onde há riqueza, também há criminalidade, e a informação é uma grande riqueza.

O meio virtual trouxe consigo uma infinidade de informações, pois possibilita várias formas de comunicação, devido ao seu alcance de informações e à facilidade de acesso. Essa situação fomenta a ação criminosa, resultando no desenvolvimento de crimes digitais, que podem ser realizados com uma certa vantagem, pois contam com uma maior possibilidade de anonimato, além das imperfeições existentes nas mídias (WENDT; JORGE, 2013).

Nesse sentido, o cibercriminoso pode ser entendido como um indivíduo que pratica crimes a partir das mídias sociais, utilizando perfis nas mais diversas plataformas. Percebe-se que a figura desse criminoso acompanha uma ação progressiva que determina a necessidade de adequação à norma e ao contexto concreto, diante da própria evolução tecnológica (CASTRO; PAIVA, 2020).

O direito, enquanto ciência social, deriva do relacionamento entre os indivíduos, interligando o homem e o meio social em que habita, com o objetivo de regulamentar as relações coletivas estabelecidas, visando propor a manutenção da ordem por meio da imposição de leis de Estado, determinando um conjunto de normas, que permeiam obrigações, deveres e direitos de cada um, que devem ser respeitados coercitivamente em razão da preservação do bem-estar social (HERNANDEZ, TOLEDO, 2020).

Conforme os autores supracitados, a teoria de Darwin aplicada às normas jurídicas afirma que a evolução que permeia a sociedade propõe a indução de quais alterações necessárias ao ordenamento jurídico, e quais costumes podem ser implementados no escopo normativo (TEIXEIRA, SILVA, 2010).

A questão da acessibilidade e da inovação trouxe inúmeros benefícios, mas também trouxe vários problemas, principalmente no âmbito jurídico, especialmente com o surgimento dos crimes virtuais, que se tornaram um grande obstáculo para os operadores do direito, que ainda precisavam regularizar normas que ocorreriam no âmbito virtual. Este deve ser um processo rápido, diante das ações que já estavam ocorrendo (BOITEUX, 2010).

A questão do direito digital pode ser compreendida como um conjunto de elementos normativos, que determinam aplicações de cunho jurídico e relações que devem ser regulamen-

tadas através da internet. Nesse sentido, essa vertente do direito possui aplicações na área criminal, quando dispõe de condutas criminosas que são realizadas através da internet, na área consultiva, quando se propõe a estabelecer as condutas que as empresas virtuais devem obedecer, e na forma de compliance, quando determina os serviços jurídicos que cabem a partir das normas vigentes (HERNANDEZ, DE TOLEDO, 2022).

Os crimes cometidos no mundo virtual confrontam inúmeros princípios e normas, mas sem tipificação, não podem ser penalizados. O direito é indispensável para conter o crescimento da criminalidade neste âmbito, por meio de instrumentos coercitivos capazes de sancionar ações ilícitas, especialmente no direito criminal (RAMOS, 2021).

De acordo com Boiteux (2010), o crime é um fato social e, portanto, é completamente compreensível que também se adapte às mudanças que permeiam a sociedade. Segundo Hernandez e Toledo (2021), a investigação de crimes virtuais é semelhante à que ocorre em outras condutas delituosas. É necessário que o agente competente analise se a conduta é cibernética e se está tipificada em lei. Em muitos estados do Brasil, existem delegacias especializadas na investigação específica de crimes virtuais.

O Código Penal não contém uma lista de tipos penais que abranja todos os crimes virtuais que possam ser cometidos. Portanto, cabe ao poder legislativo tentar adequar as ações criminosas realizadas às sanções penais previstas.

O Estado também tem a responsabilidade de responder pelos atos e omissões realizados. O artigo 37, §6º da Constituição afirma que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

A responsabilidade civil, como já mencionado, é uma incumbência social que também é reproduzida pelo Estado e pelas normas que o compõem. Defende a ideia da responsabilização de um indivíduo devido à sua ação ou omissão. É necessário ressaltar que para que seja configurada a responsabilidade, é necessário que seja cometido um ato ilícito e que este cause um dano, e que este dano decorra da ação do indivíduo, resultando assim, em um nexos causal (DINIZ, 2014).

Da responsabilização civil podem derivar dois danos: o primeiro seria o dano material, que seria a responsabilização pelo prejuízo financeiro causado a outrem. O segundo seria o dano moral, que consiste na responsabilização pelo prejuízo psíquico causado a um indivíduo. A utilização indevida da imagem de alguém pode causar ambos os danos.

A internet e as relações travadas nela, até o advento da Lei 12.965/14, não tinham qualquer regulamentação específica. O uso das informações de acesso à web, dados pessoais coletados em redes sociais e em outros sites, era feito livremente, sem qualquer penalidade ou garantia de privacidade. No entanto, percebe-se que a responsabilização daqueles que atuam de má-fé no meio virtual existe e pode ser utilizada juridicamente (CAVALCANTE, 2016).

Com a sanção da Lei n. 12.965, em 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, passou-se a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres relacionados ao uso do meio virtual, bem como as diretrizes que devem ser seguidas pela União, Estados, municípios e Distrito Federal (MAIA, 2017).

Nessa linha de raciocínio, Siqueira et al. (2017) afirmam que a promulgação dessa lei foi motivada pelas lacunas no sistema jurídico em relação às condutas no meio digital. O autor ainda determina que a lei visou proteger a privacidade dos indivíduos, a partir dos preceitos inseridos na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, que estabelece o princípio da inviolabilidade à vida íntima e privada, à honra e à imagem do indivíduo, sendo passível de indenizações morais e materiais.

Maia (2017) estabelece que a Lei do Marco Civil se baseia em três pilares específicos: a garantia de uma rede neutra, a garantia da liberdade de expressão e o direito à proteção da privacidade do indivíduo. A neutralidade da lei refere-se à necessidade de democratização do acesso à internet, determinando que as empresas não cobrem preços exorbitantes.

No que diz respeito à privacidade, todas as pessoas têm proteção legal em relação aos seus dados. É de suma importância estar ciente de que as operadoras só podem usar os dados em momentos específicos, com exceções apenas em casos específicos da lei, como no caso de uma ordem judicial. A liberdade é fundamentada na prevenção da censura das pessoas ao utilizar a rede virtual (CASTRO; SYDOW, 2017).

Como se pode observar, a referida lei trata dos crimes virtuais de forma muito ampla, não conseguindo abordar as especificidades e os variados tipos de criminalidade que podem ocorrer no ambiente virtual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre os parâmetros legais da liberdade de expressão em relação ao discurso de ódio é de extrema importância em uma sociedade em constante transformação. É crucial

entender que a legislação está em constante evolução, adaptando-se às mudanças sociais e tecnológicas. Isso implica que as leis devem acompanhar as transformações na forma como as pessoas se comunicam e interagem, especialmente no ambiente digital.

Um ponto essencial a ser considerado é o princípio da legalidade, que exige que as condutas criminosas sejam previamente definidas em lei. Embora nem todos os crimes cibernéticos estejam detalhados na legislação, isso não significa que aqueles que usam plataformas digitais para cometer delitos escapem da responsabilização. Pelo contrário, é fundamental que sejam responsabilizados, desde que suas ações ultrapassem os limites do direito à liberdade de expressão e prejudiquem a honra e a dignidade de outras pessoas.

No entanto, é importante encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a prevenção do discurso de ódio. A liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não é absoluto. Portanto, é papel do sistema jurídico definir claramente os critérios que determinam quando a expressão de uma opinião se torna discurso de ódio e, conseqüentemente, merece punição. Esses critérios devem ser definidos de forma precisa para evitar abusos e garantir que apenas aqueles que efetivamente prejudicam a dignidade humana sejam responsabilizados.

Por fim, é importante ressaltar que a análise jurídica sobre os parâmetros legais da liberdade de expressão em relação ao discurso de ódio é uma questão complexa e em constante evolução. A sociedade, juntamente com legisladores e juristas, deve continuar a debater e aperfeiçoar esses parâmetros, garantindo que a liberdade de expressão seja protegida, mas também que o discurso de ódio seja efetivamente combatido para preservar a dignidade e os direitos das pessoas em todos os contextos, incluindo o ambiente digital.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, J. M. **Jornalismo no Instagram Stories: uma análise categórica de publicações em canais jornalísticos**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019.

ALVES, Y. M. **Jornalismo em mídias sociais de imagens instantâneas: as narrativas jornalísticas em formato de stories no Snapchat e Instagram**. 2018. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2018.

ARAÚJO, F. C. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ARENDDT, H. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BOITEUX, L. *Crimes informáticos: reflexões sobre política criminal inseridas no contexto internacional atual*. 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-maisduras-contr-crimes-ciberneticos-e-sancionada>>. Acesso em: 01 set. 2023.

BUTLER, J., *Discurso de ódio: uma política do performativo*. São Paulo: Ed. Unesp, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/lei-com-penas-maisduras-contr-crimes-ciberneticos-e-sancionada>>. Acesso em: 01 set. 2023.

CASTRO, A. L.; SYDOW, S. *Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento*. Belo Horizonte: D' Plácido, 2017.

CASTRO, F. C. N.; PAIVA, V. M. M. *Uma análise da conduta típica praticada no âmbito da internet: Crimes Cibernéticos e Digitais*. In: Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, 8., 2020, Anais... p. 1469-1488.

CAVOUKIAN, A. Privacy by design: the 7 foundational principles - implementation and mapping of fair information practices. Internet Architecture Board, 2010. Disponível em: <https://iab.org/wpcontent/IAB-uploads/2011/03/fred_carter.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

CHARAUDEAU, P.; MAINGUENEAU, D. *Dicionário de análise do discurso*. 2014. p. 555-555.

CHAUÍ, M. *Mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Perseu Abramo, 2000.

COURTINE, J. J. **Definição de orientações teóricas e construção de procedimentos em Análise do Discurso**. Policromias-Revista de Estudos do Discurso, Imagem e Som, v. 1, n. 1, 2016.

COUTO, M. R. D. **Contradições da democracia: a dualidade entre discurso de ódio e liberdade de expressão nas mídias sociais**. 2021. 98 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021.

DE SOUZA, A. J. *A Lei Carolina Dieckmann analisada sob o prisma da Análise do Discurso/The Carolina Dieckmann's Law analyzed under the prism of the Discourse Analysis*. ID on line REVISTA DE PSICOLOGIA, v. 13, n. 45, p. 204-226, 2019.

DOS SANTOS, Y. R. L. et al. **Discurso de ódio: exclusão e opressão no estado democrático de direito**. Brazilian Applied Science Review, v. 4, n. 6, p. 3511-3529, 2020.

FARAJ, E. F. **Direito digital: crimes cibernéticos contra a mulher**. 2021. 41 f. Monografia (Especialização em Direito) - Centro Universitário Unifaat, Atibaia, 2021.

FERREIRA FILHO, M. G. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 82.

FREIRE, E. P. A. **Podcast: breve história de uma nova tecnologia educacional**. Educação em Revista, Marília, v.18, n.2, p. 55-70, Jul.-Dez., 2017.

FREITAS, R. S.; CASTRO, M. F. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Sequência (Florianópolis), p. 327-355, 2013.

HERNANDEZ, E. F. T.; DE TOLEDO, N. K. A. **Crimes cibernéticos: seus efeitos revolucionários diante de uma legislação em constante evolução**. Revista Jurídica da UniFil, v. 17, n. 17, p. 72-84, 2021.

MAGALHÃES, I.; MARTINS, A. R.; DE MELO RESENDE, V. **Análise de discurso crítica: um método de pesquisa qualitativa**. SciELO-Editora UnB, 2017.

MAIA, T. S. F. **Análise dos mecanismos de combate aos crimes cibernéticos no sistema penal brasileiro**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 265.

MILAGRE, J. A. **Lei Azeredo, AI-5 digital e a cultura do contra**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2216, 26 jul. 2009.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORELLANA, O. **Manual de criminologia**. Salvador: Juspodivm, 2017.

PAGANOTTI, I. **Ecos do silêncio: liberdade de expressão e reflexos da censura no Brasil pós-abertura democrática**. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PENTEADO FILHO, N. S. **Manual esquemático de criminologia**. Saraiva Educação SA, 2016.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PIOVESAN, F; SILVA, S. J. Albuquerque, **Combate ao Racismo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

PORTELA, P. H. G. **Fontes do Direito Internacional Público**. 2014. Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/soltas%20inter%20paulo.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2022.

RAMOS, A. J. R. **Responsabilização penal e sistemas de inteligência artificiais**. Intertem@s ISSN 1677-1281, v. 42, n. 42, 2021.

SANTOS, L. O. M. C. **Direito Constitucional**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/45908/movimentos-sociais-como-fonte-de-emancipacao-de-direitos-e-democracia-participativa>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SARMENTO, D. **A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 553-586, 2008.

SCHÄFER, G.; LEIVAS, P. G. C.; DOS SANTOS, R. H. **Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar**. *Revista de informação legislativa*, v. 52, n. 207, p. 143-158, 2015.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

SILVA, J. A. et al. Parecer. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: UNESP, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SIQUEIRA, M. S. et al. **Crimes virtuais e a legislação brasileira**. (Re)Pensando o Direito – Rev. do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo. v. 7, n. 13, 2017.

SOUZA, M. **Cibercrimes e os reflexos no direito brasileiro**. 2021. 43 f. Monografia (Especialização em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

TEIXEIRA, M.; SILVA, B. **Rádio web e podcast: integração, diferenças e interatividade na educação**. In: IX Colóquio Sobre Questões Curriculares / V Colóquio Luso Brasileiro. Debater o Currículo e seus Campos: Políticas, Fundamentos e Práticas. Porto: Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade do Porto, pp. 4656 – 4664, 2010.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

VARELA, F. **Movimentos Sociais e Direito**. 2017. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/30646863/movimentos-sociais-e-direito>>. Acesso em: 01 set. 2023.

VIANA, E. **Criminologia**. Salvador: Juspodivm, 2015.

WENDT, E.; JORGE, H. V. N. **Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013. p. 19-21.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“OS PARÂMETROS LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DO DISCURSO DE ÓDIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA”**, de autoria de Hádila Jéssica Veras Ferreira, sob orientação do (a) Prof.(a) Francisco Gledison Lima Araújo. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 15/11/2023

 Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 18/11/2023 12:44:57-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA
INGLESA**

Eu, Patrícia Karla Filgueira Borja Almeida, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA – Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado OS PARÂMETROS LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DO DISCURSO DE ÓDIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA do(a) aluno(a) Hádila Jéssica Veras Ferreira e orientador(a) Prof. Esp. Francisco Gledison Lima Araújo. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 17/11/2023

Patrícia Karla Filgueira B. Almeida

Assinatura do professor (a)

Patrícia Karla-Filgueira B. Almeida
Professora de Inglês e Espanhol

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) **HÁDILA JÉSSICA VERAS FERREIRA**, do Curso de Direito, **AUTORIZO a ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **OS PARÂMETROS LEGAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DO DISCURSO DE ÓDIO: UMA ANÁLISE JURÍDICA**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte-CE, 30/11/2023

FRANCISCO
GLEDISON LIMA
ARAUJO:777932263
72

Assinado de forma digital
por FRANCISCO GLEDISON
LIMA ARAUJO:77793226372
Dados: 2023.11.30 17:48:05
03'00"

Assinatura do professor